



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/035.441/90-93

LAM

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.089

RECURSO NR.: 81.333 - IRF - ANO DE 1986

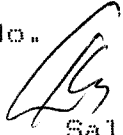
RECORRENTE : LILI - PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA

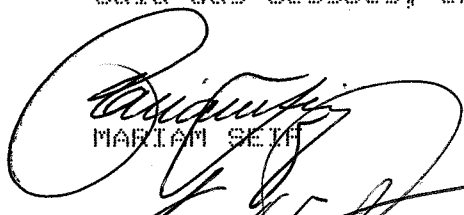
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SF

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRF - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover a exigência decorrente.

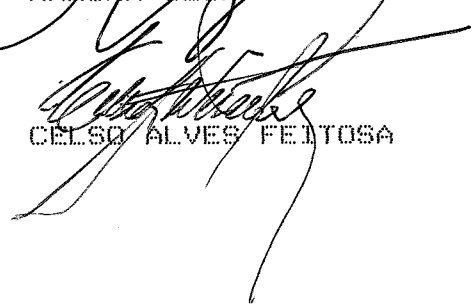
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LILI - PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10880/035.441/90-93

Acórdão nr. 101-88.089

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/035.441/90-93

RECURSO NR. 81.333

ACORDÃO NR. 101-88.089

RECORRENTE: LILI - PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao ano de 1986, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto".

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 11 com referência à apresentada no processo matriz.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"São passíveis de tributação, como omissão de receitas, as diferenças a maior apuradas no confronto entre o faturamento declarado pela empresa, e que servia ao cálculo do valor da locação, e o informado na declaração de rendimentos."

A fls. 55 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10880/035.441/90-93

Acórdão nr. 101-88.089

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

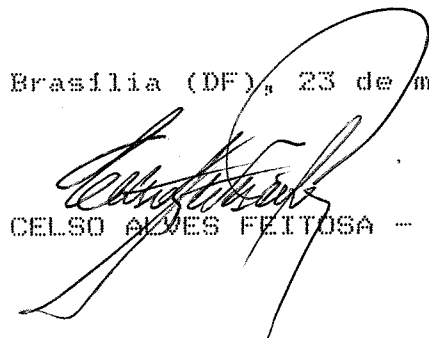
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - aACORDÃO NR. 87.424

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), 23 de março de 1995.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.